

Revogado pela RESOLUÇÃO Nº 368, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

~~RESOLUÇÃO Nº 310, de 15 de setembro de 2010.~~

~~Estabelece procedimentos para a inserção de dispositivos sobre o Atendimento Educacional Especializado nos Regimentos Escolares das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, tendo por base o inciso V do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no inciso III do art. 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e pela Lei estadual nº 11.452, de 28 de março de 2000, na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, e no Parecer CEED nº 251/2010,~~

**RESOLVE:**

~~Art. 1º A inserção em Regimentos Escolares de dispositivos sobre o Atendimento Educacional Especializado AEE será analisada e validada pela mantenedora das instituições de ensino e, no caso de escolas públicas, mediante manifestação prévia do Conselho Escolar e, na sua ausência, de Comissão Paritária constituída por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.~~

~~Parágrafo único A disposição expressa no caput aplica-se, inclusive, a Regimentos Escolares que ainda se encontram no período de carência, estabelecido no art. 8º da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006.~~

~~Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 15 de setembro de 2010.~~

~~Carlos Vilmar de Brum~~  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## JUSTIFICATIVA

---

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, exarou o Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e a Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, instituindo Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado — AEE na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Por sua vez, o Conselho Estadual de Educação, cumprindo a sua atribuição de baixar normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, regulamentou a implementação das referidas diretrizes pelo Parecer CEED nº 251, de 14 de abril de 2010.—

Cabe salientar que, a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 208, III) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDBEN (art. 4º, III; arts. 58 a 60), os órgãos normativos vêm orientando os respectivos sistemas de ensino para promover o AEE às pessoas com deficiência, preferencialmente nas classes comuns da rede regular de ensino. A Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002, fundamentada no Parecer CEED nº 441/2002, fixou os parâmetros para a oferta da educação especial no Sistema Estadual de Ensino. Posteriormente, o Parecer CEED nº 56/2006 orientou a implementação das normas que regulamentam a educação especial nesse Sistema. Mais recentemente, o Parecer CEED nº 251/2010 retoma essas normas e orienta a organização do AEE, destacando, também, a “Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva”, que assegura recursos do Fundo Nacional da Educação Básica — FUNDEB para esse atendimento aos alunos matriculados em classe comum de ensino regular público. De fato, o Parecer CNE/CEB nº 13/2009 esclarece que, a partir do corrente ano, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados nas referidas classes e, em turno inverso, no AEE.—

Trata-se, portanto, de dar consequência também à Convenção da Organização das Nações Unidas — ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e ao respectivo Protocolo Facultativo (2007), assinados em 30 de março de 2007; ratificados pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008; e promulgados pela Presidência da República, conforme o Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Esta Convenção dispõe que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação.” Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, prescreve que os países signatários assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Entre outras prescrições, a Convenção estabelece (artigo 24 — Educação) que “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência.”

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 (art. 3º), “a Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.” Assim, em consonância com as normas legais, o Parecer CEED nº 251/2010 explicita as providências a serem tomadas pelas mantenedoras e respectivas escolas regulares de educação básica para realizar o AEE, em turno inverso ao da escolarização, prioritariamente em salas de recursos multifuncionais na própria escola ou em outra escola, podendo ser efetivado também em Centro de Atendimento Educacional Especializado — CAEE da rede pública ou privada. O Parecer

~~define, inclusive, os requisitos para o credenciamento e autorização de funcionamento do referido Centro.~~

~~Isso feito, é necessário que cada escola contemple toda essa reestruturação no seu Projeto Pedagógico e, conseqüentemente, no seu Regimento, considerado como “a tradução legal de tudo aquilo que o Projeto Pedagógico descreveu, esclareceu, definiu e fixou” (Resolução CEED nº 236, de 21 de janeiro de 1998 justificativa).~~

~~Considerando os procedimentos já adotados na Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006, este Conselho atribui à mantenedora das instituições de ensino a análise e validação de dispositivos sobre o AEE a serem inseridos nos Regimentos Escolares. No caso de escolas públicas (LDBEN, art. 3º, VIII, e art. 14), a análise e validação pela mantenedora levará em conta manifestação prévia do Conselho Escolar e, na sua ausência, de comissão paritária constituída de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar. Dessa forma, os referidos regimentos não serão encaminhados a este Conselho para a aprovação de dispositivos que objetivem a regulamentação do AEE.~~

~~O disposto na Resolução aplica-se, inclusive, a regimentos escolares que ainda se encontram no período de carência, estabelecido no art. 8º da Resolução CEED nº 288, de 21 de setembro de 2006. Alerta-se, também, que a introdução de alterações regimentais requer a elaboração de novo texto do Regimento Escolar, de inteiro teor, o qual somente poderá entrar em vigor no ano seguinte ao de sua aprovação.~~

~~Sem pretender interferir na definição das modificações regimentais, sugerem-se alguns itens básicos que têm sido alterados ou introduzidos por mantenedoras e escolas que já se reorganizaram para efetivar a inclusão de pessoas com deficiência, garantindo-lhes o AEE: filosofia da escola, objetivos, metodologia, planos de estudos, plano de trabalho do professor, expressão dos resultados da avaliação, documentação escolar, atendimento no turno inverso e condições de acessibilidade.~~

~~Dessa forma, pretende-se incentivar as mantenedoras públicas e privadas, bem como suas instituições de ensino, a efetivarem a reorganização necessária para promover a inclusão das pessoas com deficiência, uma experiência eminentemente pedagógica, focada nas potencialidades de cada aluno em aprender e no seu direito a educação de qualidade.~~

~~Em 14 de setembro de 2010.~~

~~*Marisa Timm Sari – relatora*~~